



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: licitacao@pmcm.pr.gov.br
www.pcmcm.pr.gov.br



Departamento de
**COMPRAS E
LICITAÇÕES**
CRUZ MACHADO
para todos

000188

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: Credenciamento 001/2021

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO para Credenciamento objetivando a contratação de profissionais através de pessoa física para prestação de serviços junto ao Hospital Municipal e Secretaria de Saúde, sendo 04 (quatro) enfermeiros, 04 (quatro) técnicos em enfermagem e 01 (um) profissional nutricionista, obedecidas às especificações e normas constantes do presente Edital.

RECORRENTE: Liseane Walczak Train

CONTRA RAZÕES DE RECURSO: Não houve apresentação de contrarrazão

1. DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (Lei Federal 8.666/93)

- I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 - a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) anulação ou revogação da licitação;
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94).
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Assim sendo, o recurso apresentado é TEMPESTIVO a peça recursal interposta. Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: licitacao@pmcm.pr.gov.br
www.pmcmm.pr.gov.br



Departamento de
**COMPRAS E
LITIGAÇÕES**
CRUZ MACHADO
para todos

000189

2. DO PEDIDO DO RECORRENTE

A recorrente manifestou recurso sob as seguintes alegações:

- a) Afirma que a proponente Vanessa Carla Smykaluk, apresenta sua documentação em desconformidade com o edital visto que apresentou documentação fora dos padrões exigidos pelo edital (sem assinatura e sem as autenticações necessárias).

3. ANÁLISE

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Comissão de Licitação conduziu a mesma em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93.

Em se tratando de chamamento público e posterior contratação através de inexigibilidade de licitação, a lei Federal nº 8.666/93, em seu Art. 26, Inciso II, prevê a necessidade das razões pela escolha do fornecedor ou executante, nestes termos o chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação, igualdade dos interessados, bem como lisura ao processo de contratação. Condizente ainda com o estabelecido no Art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei das Licitações, 8666/93).

Assim sendo, se existir mais de um particular em condições de atender as necessidades da Administração a escolha deve ser pautada por critérios isonômicos e devidamente motivada no respectivo processo, tendo em vista ainda que conforme o Art. 41 da Lei 8.666/93 a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inicialmente citamos o Decreto Estadual nº 4507 de 01/04/2009, o qual regulamenta o credenciamento. Partindo deste pressuposto citamos o Art. 11 do referido Decreto, segundo o qual: "Art.11. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado".

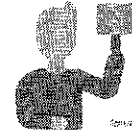
Cumulado ao Art.43, §3º, da Lei nº 8.666/93, a qual consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: licitacao@pmcm.pr.gov.br
www.pmcmm.pr.gov.br



Departamento de
**COMPRAS E
LITIGAÇÕES** 00190
CRUZ MACHADO
para lances

a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesta etapa de diligência, nada impede que sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originalmente pelo licitante. Porém a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados, o que não aconteceu neste caso, pois foi solicitado que a proponente apresentasse os documentos originais para autenticação pelo Setor de Licitações e assinatura no anexo VI, ou seja, o documento foi apresentado no envelope de habilitação, somente sendo complementado, com a assinatura em um dos anexos e autenticação das cópias mediante a apresentação do original.

Segundo Marçal Justen Filho, a realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16a ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804)

O que deve importar é que o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Neste caso, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há que falar em nulidade. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em outro Acórdão do TCU, nº 2302/2012-Plenário, "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

Cumpra consignar que o próprio TCU, através do Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto não traduzem seu sentido real.



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
 CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
 Fone (42) 3554-1222 - E-mail: licitacao@pmcm.pr.gov.br
 www.p m c m . p r . g o v . b r



Departamento de
**COMPRAS E
 LICITAÇÕES**
 CRUZ MACHADO
 para todos

Não se pode inabilitar por excesso de formalismo, se a documentação careada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há de se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. Considerando a competitividade, a proposta mais vantajosa para esta municipalidade, resta comprovada a regularidade da proponente, sendo demonstrada a segurança da contratação não trazendo prejuízos a esta municipalidade.

4. DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela recorrente Liseane Walczak Train, informa-se que após análise realizada, conclui-se por MANTER a habilitação da proponente Vanessa Carla Smykaluk.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se cópia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 12 de março de 20201

Vera Maria Benzak Krawczyk
 Presidente da CPL

Lilian Maciel
 Membro da Comissão

Adélla Sedlaczek
 Membro da Comissão



Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: licitacao@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br



Departamento de
**COMPRAS E
LITIGAÇÕES**
CRUZ MACHADO
para todos

000192

DECISÃO DE RECURSO

CREDENCIAMENTO 001/20201

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, mantem-se a habilitação da proponente Vanessa Carla Smykaluk.

Por fim, para ciência para a recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 12 de março de 2021.

ANTÔNIO LUIS SZAYKOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL